



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.946352/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.985 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria DIREITO CREDITÓRIO DE SN IRPJ
Recorrente DOW BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

Na vigência da redação dada ao art. 23, III do Decreto nº 70.235, de 1972, pela Lei nº 11.196, de 2005, o recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta dias) a partir da ciência dada por meio eletrônico, reconhecida por decurso do prazo de 15 (quinze) dias a contar da disponibilização do documento no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) do sítio da Receita Federal, após o que, torna-se intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso voluntário apresentado fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo e não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves

Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação - PER/DComp em que o contribuinte requer o crédito de R\$11.250.625,44 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2004, para compensação de débitos; a composição do crédito requerido está demonstrada na PER/DComp nº 25219.69573.111208.1.7.02-3251, retificadora da nº 08771.11570.150705.1.3.02-9429, de 15/07/2005, págs. 378/388.

2. O Despacho Decisório págs. 34 e 44 não reconheceu o crédito de SN IRPJ requerido, devido ser divergente daquele informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, e não homologou as compensações declaradas; e exige o total de débitos não compensados de R\$12.129.376,67, com juros e multa de mora.

3. O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 37/43 (e 607/613), e posteriormente, em 05/05/2010, a de págs. 558/561; a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP - DRJ/SP1 emitiu o Despacho 7, de 16 de julho de 2010, requerendo a diligência:

É necessária uma análise mais pormenorizada do direito creditório, razão pela qual encaminha-se o presente processo à DERAT/SP/DIORT, para que sejam verificadas as seguintes questões (afora outras que aquela autoridade julgar necessárias):

- mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc.), informar qual o IRRF dedutível (passível de ser informado na linha 13 da Ficha 12A, da DIPJ/2005), após verificar se os montantes dos rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação; e,*
- elaborar relatório conclusivo, dando ciência à Recorrente, concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestação, conforme art. 44 da Lei nº 9.784/99.*

4. Às págs. 616/648 consta a documentação atinente à diligência e às págs. 649/652, Informação Fiscal, que concluiu pelo SN IRPJ 31/12/2004, no valor de R\$5.970.123,84; o contribuinte, cientificado, manifestou-se sobre o mesmo às págs. 654/665, em 19/12/2012 e anexou os documentos de págs. 683/868.

5. Porém, a DRJ/SP1 emitiu o Acórdão nº 16.45.283 de 28 de março de 2013, reconhecendo o valor de direito creditório de SN IRPJ 31/12/2004 de R\$1.203.634,41:

14. Em face do exposto, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a Manifestação de Inconformidade: RECONHECER o direito creditório de R\$1.203.634,41 relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no AC 2004; e HOMOLOGAR a compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP sob análise, até o

limite do direito creditório reconhecido, na forma da legislação. Caso, após essas compensações, reste direito creditório em favor da Recorrente, este valor deve ser a ela restituído, até o limite do solicitado no PER de nº 15019.86223.221209.1.2.02-0093 (referido no item 4.).

6. Cientificado, o contribuinte apresentou, em 11/06/2013, o recurso voluntário de págs. 918/936, com os documentos de págs. 937/1.247.

7. Qualifica de tempestivo o recurso:

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, já que a primeira leitura da intimação da decisão ora recorrida, enviada via e-CAC, deu-se em 25/04/2013.

Contados os 15 dias regulamentares a partir da data da primeira leitura, teremos a data da intimação da decisão em 10/05/2013, sexta feira. Considerando-se que a contagem do prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil após a intimação, teremos que a data final para interposição do presente Recurso Voluntário findaria em 12/06/2013 - sendo, portanto tempestivo o recurso ora interposto.

8. Historia os fatos e argumenta contra o não reconhecimento pelo Acórdão DRJ/SP1, das demonstrações e documentação da Recorrente, bem como os cálculos e análise do DERAT, não reconhecendo integralmente o tributo incidente sobre as operações de SWAP (5273) e os Mútuos Intercompany (3426), por entender que não houve a comprovação de que tais valores compuseram a base de cálculo de IRPJ para o exercício de 2003, o que legitimaria o aproveitamento do IRRF retido no exercício de 2004; assevera que tais valores transitaram pelo resultado e que compuseram a base de cálculo sobre a qual foi apurado o IRPJ 2003.

9. Discorre sobre a tributação sobre os juros auferidos em contratos de mútuo *intercompany*, apresentado quadros demonstrativos; e sobre a tributação sobre as operações de *swap*; reitera a necessidade de realização de perícia contábil; requer sustentação oral, por ocasião do julgamento no CARF.

10. Às págs. 1.248/1.263, extratos demonstrando os valores cuja compensação foi homologada e os valores dos débitos que restaram não compensados, conforme calculados pela Derat - SPO, pág. 1.267.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

11. À pág. 916, consta:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 25/04/2013 6:54h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações

12. À pág. 917:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 24/04/2013 Data da ciência por decurso de prazo: 09/05/2013

13. Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

~~III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Grifou-se.)

14. O art. 33 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (conversão da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, onde tal alteração não constou), inseriu o inciso III no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e este passou a vigor a partir da data da sua publicação, que foi em 19/07/2013.

15. Do exposto verifica-se que a data da ciência do Acórdão DRJ/SP1 pelo Recorrente deve ser considerada de acordo com o definido no inciso III, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação anterior à da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, isto é, em 09/05/2013.

16. O prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 10/05/2013 9dia seguinte ao da ciência por decurso de prazo, em 09/05/2013), encerrou-se em 10/06/2013 (segunda-feira), e o recurso apresentado em 11/06/2013 é intempestivo.

1 Conclusão.

Voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, apresentado intempestivamente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 10880.946352/2009-45
Acórdão n.º **1201-001.985**

S1-C2T1
Fl. 7
